53122

Câmara Municipal de

Estado de São Pau

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 16667/2022
Data: 14/07/2022 Horário: 14:51
LEG -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 31

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib Preto, 14 JUL 2022 de

EMENTA: ACRESCENTA AS ALÍNEAS "I" E "J" DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2815, DE 29 DE MAIO DE 2.017, QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica acrescentado as alíneas "I" e "J" do inciso II, do artigo 1º da Lei 2.815/2017, que passam ter a seguinte redação:

.....omissis.....

I) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Crime de Feminicídio - Lei 13.104/2015);

J) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Crime "Maria da Penha" - Lei nº 11.340/ 2006)

Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

FRANÇA
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Segundo dados oficiais, em 2021, mais de 110 mil denúncias contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.

Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista de danos morais ou patrimoniais a mulheres.

Não resta nenhuma dúvida que referidas práticas configuram os crimes de Feminicídio e, os previstos na Lei Maria da Penha.

Quanto a iniciativa parlamentar, no dia 12 de abril de 2021, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Edson Fachindo Supremo Tribunal — STF, firmando a constitucionalidade da Lei Municipal n° 5.849/2019, do Município de Valinhos — SP, no Recurso Extraordinário 1.308.883 — São Paulo.

A Lei Municipal analisada pelo STF, de iniciativa parlamentar, estabelece a vedação da nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal n° 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que sem margem de dúvida, com alcance aos crimes de Feminicídios.

No caso, o STF entendeu que ela impõe regras de moralidade administrativa, a qual não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da legislação que verse sobre o provimento de cargos públicos.

Na verdade, ao vedar nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, condenados nos termos da Lei Federal n° 11.340/2006 e Lei 13.104/2015, o nosso projeto como impõe como regra geral a moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no

caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destacamos quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise.

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo dispositivo no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da referida norma proibitiva nas contratações pelo Poder Público Municipal objetiva a redução dos números de violência contra mulheres, e, ao mesmo tempo, a implementação da moralidade na administração pública, medida necessária e urgente, conforme vem sendo legislado em vários outros municípios, nos termos do artigo 37º *caput* da Constituição Federal.

Buscando dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, moralidade pública, igualdade e integridade das mulheres, o presente projeto é posto como forma de impedir que a Administração Pública Direta, Indireta e Autarquia do Município, bem como o Órgão Legislativo seja maculada pela imoralidade trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

Neste sentido - é a nossa proposição, ora apresentada.

Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

FRANÇA
Vereador – PSB